



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI

**Rua Comendador Alexandre Amorim, 25 - Fórum Mário Verçosa - Aparecida -
Manaus/AM - CEP: 69.010-300 - Fone: 3212-6251**

Processo n.: 0002336-73.2026.8.04.4400
Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal: Perdas e Danos

Polo Ativo(s): -----

Polo Passivo(s): -----

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR
CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL E CARTÃO DE
CRÉDITO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. COMPROVAÇÃO
DA LIBERAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS VALORES. RELAÇÃO JURÍDICA
DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. EXERCÍCIO
REGULAR DO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA.
IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de -----

em Parte e Provimento em Parte nos exatos termos do voto.

12 de Julho de 2026

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Luiz Pires De Carvalho Neto, com voto, e dele participaram os Juízes Jaci Cavalcanti Gomes Atanazio (relator) e Maria Do Perpetuo Socorro Da Silva Menezes.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, conforme o Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

I. CASO EM EXAME

Recurso nominado interposto por instituição financeira contra sentença que declarou a inexistência de relação contratual referente às cobranças identificadas como “Parcela Crédito Pessoal” e “Gastos Cartão de Crédito”, determinou a restituição em dobro dos valores descontados, condenou ao pagamento de indenização por danos morais e determinou a cessação dos descontos. A recorrente sustenta que as cobranças decorrem de operações de crédito efetivamente contratadas, cujos valores foram disponibilizados e utilizados pelo autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se os elementos probatórios constantes dos autos demonstram a existência da relação contratual entre as partes; (ii) estabelecer se os descontos impugnados decorrem do exercício regular de direito da instituição financeira; e (iii) determinar se subsistem os fundamentos para restituição dos valores e condenação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A comprovação da relação contratual não se restringe à apresentação do instrumento contratual, podendo ser demonstrada por outros meios idôneos de prova, inclusive pelos extratos bancários que evidenciam a liberação, o recebimento e a utilização dos valores disponibilizados ao consumidor.

Os lançamentos referentes a "Parcela Crédito Pessoal" e "Gastos Cartão de Crédito" guardam correspondência com operações financeiras efetivamente realizadas, inexistindo prova de cobrança desvinculada de relação jurídica preexistente.

Demonstrada a regularidade das operações bancárias, afasta-se o reconhecimento de ato ilícito, bem como os pedidos de repetição do indébito e de indenização por danos morais.

A reforma da sentença impõe o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Voto, pois, no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, servindo a súmula do julgamento como acórdão, consoante disposição do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

É como voto.

Custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Tese de julgamento:

A existência da relação contratual pode ser comprovada por conjunto probatório

PROJUDI - Recurso: 0002336-73.2026.8.04.4400 - Ref. mov. 13.1 - Assinado digitalmente por Jaci Cavalcanti Gomes Atanazio
04/08/2026: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Jaci Cavalcanti Gomes Atanazio - 2ª Turma Recursal)

idôneo, não se limitando à apresentação do instrumento contratual.

A demonstração da liberação e da utilização dos recursos pelo consumidor legitima os descontos decorrentes da operação de crédito regularmente contratada.

Comprovada a regularidade da contratação e das cobranças, são improcedentes os pedidos de declaração de inexistência do débito, repetição do indébito e indenização por danos morais.

Jaci Cavalcanti Gomes Atanazio

Juíza Relatora

